



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 15586.000298/2006-95
Recurso nº 157.422 Voluntário
Matéria IRPJ- Anos- calendário 2003 a 2005
Acórdão nº 101-96.953
Sessão de 17 de setembro de 2008
Recorrente CBF Indústria de Gusa S/A
Recorrida 7ª Turma/DRJ-RIO DE JANEIRO - RJ. I

Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

Anos-calendário: 2003 a 2005

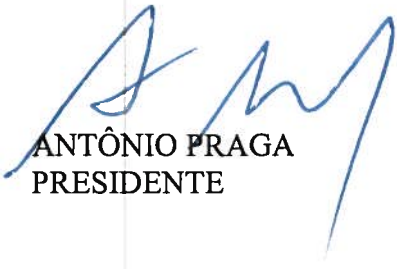
Ementa: REDUÇÃO IRPJ. BENEFÍCIO NO ÂMBITO DA EXTINTA SUDENE- O indeferimento do benefício acarreta o lançamento das importâncias que até então tenham sido reduzidas do imposto devido, com a cobrança do débito, exceto quanto às parcelas correspondentes às reduções feitas durante o período em que a pessoa jurídica interessada esteja em pleno gozo da redução.

JUROS DE MORA- SELIC- A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Sumula 1º C.C nº 4).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para cancelar as exigências relativas as reduções levadas a efeito antes de 14 de julho de 2005, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valmir Sandri, João Carlos de Lima Júnior, Caio Marcos Cândido José Ricardo da Silva, Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente da Câmara) e Antonio Praga (Presidente da Câmara).



Relatório

Cuida-se de recurso interposto por CBF Indústria de Gusa S/A., em face da decisão da 7ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, que julgou procedente o lançamento formalizado para exigência de crédito tributário de IRPJ relativo aos anos-calendário de 2003 a 2005.

A infração foi caracterizada como redução indevida do IRPJ calculado com base no Lucro da Exploração, em decorrência de os estabelecimentos Matriz e Filial 0005 da interessada não se localizarem em área de atuação da extinta Sudene.

Conforme relatado no Termo de Verificação, a interessada requereu reconhecimento do direito à redução do IRPJ e adicionais não restituíveis, que inicialmente foram deferidos com base em Laudos Constitutivos expedidos pela Inventariança Extrajudicial da extinta SUDENE. Tais laudos foram anulados, motivando o cancelamento dos Pareceres que haviam reconhecido a redução do imposto, com o conseqüente cancelamento da concessão do benefício, dando origem a manifestações de inconformidade, nas quais a interessada requer sejam tornados sem efeito os pareceres que cancelaram o benefício fiscal.

Pelos acórdãos nº. 8.044 e nº 8.045, de 14/07/2005, foram indeferidas as solicitações, e mantidos os cancelamentos do benefício fiscal desde a data inicial de sua concessão, ao fundamento de que o estabelecimento não preenchia, desde a origem do pedido, um dos requisitos necessários - a "localização"-, uma vez que a Lei 9.690/1998 foi taxativa e exaustiva ao incluir apenas os municípios do Norte do Estado do Espírito Santo na área de atuação da SUDENE.

Não tendo a empresa procedido aos ajustes contábeis e recolhimentos das parcelas do IRPJ devidas em virtude do não reconhecimento do direito à redução, foi constituído o crédito tributário sobre o qual se litiga..



Em impugnação tempestiva a interessada alegou, em síntese, que a redução do IRPJ esteve pautada em atos validamente expedidos, que não poderiam ter sido cassados; que ocorreu a cassação dos Laudos constitutivos e não dos benefícios (pela ADENE, sucessora da SUDENE); que a cassação do benefício foi arbitrária e ilegal, pois a DRF/Vitória-ES cancelou-os não somente pela anulação dos laudos, mas também pela efetiva mudança de interpretação da SRF; que ainda que não se entenda nula a decisão, a cassação do benefício fere os princípios constitucionais da isonomia e da segurança jurídica; que são inaplicáveis as Súmulas 346 e 473 do STF por terem sido editadas na vigência da CF de 46 e portanto obsoletas; que não há que se falar em conveniência ou oportunidade em matéria de Administração Pública, tendo em vista a sua inafastável vinculação ao princípio da legalidade; que a M.P. 2.156-5/2001, inclui expressamente todo o Estado do Espírito Santo na área do Plano de Desenvolvimento do Nordeste; que as isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas, conforme Súmula 544 do STF, que a expressão: *área de atuação da extinta Sudene* deve ser entendida como a área a que foi destinada o Plano de Desenvolvimento Regional do Nordeste, atualmente definida pela MP. 2.156-5/2001 e que abrange todo o Estado do Espírito Santo; que a cassação com efeitos “ex-tunc” manifesta violência à ordem jurídica; que nos termos do § único do art. 100 do CTN, qualquer crédito ligado ao benefício não poderia vir acompanhado de juros, multas e correção monetária, que tem conhecimento de que em situação semelhante a DRF-ES lavrou auto de infração, em caso análogo, sem qualquer tipo de multa, que é ilegítima a aplicação da taxa Selic para cômputo dos juros moratórios, ferindo princípios constitucionais.

A 7ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não está inquinado de nulidade o Auto de Infração lavrado por autoridade competente e em consonância com o que preceituam os artigos 142 do CTN e 10 e 59 do PAF.

INCENTIVOS FISCAIS. SUDENE. ÁREA DE ATUAÇÃO.

Os benefícios fiscais relativos à redução do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, criados como incentivo ao desenvolvimento do Nordeste, restringem-se às pessoas jurídicas com empreendimentos industriais para o desenvolvimento regional nas áreas de atuação da SUDENE, mesmo após a extinção desta.

REDUÇÃO IRPJ. PRESSUPOSTOS NÃO ATENDIDOS.

Verificando-se que a interessada não satisfazia às condições para concessão do favor fiscal, esse deve ser cancelado de ofício, constituindo-se o crédito Tributário correspondente.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

O crédito não pago no vencimento é acrescido de multa de ofício e juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de

lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

Ciente da decisão a interessada ingressou com recurso no trintídio legal, repetindo os argumentos da impugnação e trazendo abundante doutrina e jurisprudência. Reafirma que a cassação dos benefícios pela Receita Federal foi arbitrária e ilegal, e que, ainda que não se entenda pela nulidade da decisão, não poderá prosperar a cobrança do auto de infração por se contrapor aos princípios da isonomia e segurança jurídica, por ferir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, e ainda, os princípios da boa-fé e da moralidade que devem pautar os atos da administração pública, a irreversibilidade do lançamento por erro de direito, a inalterabilidade do critério jurídico, a irrevogabilidade dos incentivos fiscais concedidos sob condição onerosa e por prazo certo.

É o relatório.

Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora.

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Levantada na tribuna, pelo representante da Fazenda Nacional, a possibilidade de concomitância de discussão administrativa e judicial da matéria, registro que, como se verá ao final desse voto, o julgamento se restringirá a aspectos concretos do lançamento, nele não influenciando as matérias discutidas junto ao Poder Judiciário.

Como se viu do relatório, o litígio gira em torno do cancelamento de benefício fiscal de redução do imposto de renda, cujo direito fora reconhecido pela Receita Federal em novembro de 2003, com base em laudos constitutivos, expedidos em março de 2003 pelo Grupo de Trabalho constituído pelo Inventariante Extrajudicial da extinta SUDENE.

Em dezembro de 2003 o Inventariante da extinta Sudene encaminhou ofício à CBF informando que a Inventariança, acatando o exame da Consultoria Jurídica do Ministério da Integração, no que tange à abrangência espacial da concessão do incentivo, julgou improcedente o direito ao benefício em favor da empresa. Informou, outrossim, que seriam procedidas as anulações dos laudos e comunicada a Receita Federal.

Em fevereiro de 2004 a Delegacia da Receita Federal em Vitória cancelou os pareceres anteriores, com o conseqüente não reconhecimento do benefício, cancelamento que se tornou definitivo em 14 de julho de 2005, com o julgamento das manifestações de inconformidade interpostas perante a DRJ no Rio de Janeiro,

A empresa usufruiu o benefício nos anos calendário de 2003, 2004 e 2005, o que deu causa ao lançamento em litígio.

Duas são as matérias de direito defendidas pela interessada neste recurso, quais sejam: (i) o descabimento do cancelamento dos despachos decisórios que reconheceram o

benefício; (b) o descabimento de exigência de juros, multa e correção monetária no caso concreto. Passo a apreciá-las.

Descabimento do cancelamento dos despachos decisórios que reconheceram o benefício

Em sua impugnação, a interessada invocara, com base no art. 146 do CTN, a impossibilidade de alteração do critério jurídico adotado no lançamento.

A este argumento, a decisão recorrida contrapôs que o despacho decisório que deferiu a redução de IRPJ foi anulado posteriormente, não por mudança de critério jurídico, como argumenta a interessada, mas pela ilegalidade quanto ao objeto e pela inexistência dos motivos, que nos termos do art. 2º da Lei nº 4.717, de 29/06/1965, implica nulidade do ato administrativo.

No recurso, replica a Recorrente que, ainda que os despachos decisórios houvessem sido expedidos em desacordo com algum dispositivo legal, o que admite para argumentação, não poderiam ter sido cancelados, invocando os artigos 145, 149, 178 e 179 do CTN, que positivam os princípios da segurança jurídica e da proteção da boa-fé dos contribuintes e de terceiros.

O art. 145 trata da alteração do lançamento, nos seguintes termos:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Como se vê, o artigo 145 não tem aplicação no caso concreto, porque não se trata de revisão de lançamento. Não se concretizou lançamento anterior, que estivesse sendo revisto. Para os anos calendário de que se trata, o lançamento teria se concretizado se a autoridade administrativa houvesse expressamente homologado a atividade exercida pelo contribuinte, prevista no art. 150, *caput*, do CTN, ou se sobre ela não se manifestasse no prazo de cinco anos da ocorrência do fato gerador (homologação tácita). Não foi isso que aconteceu. Ao contrário, dela discordando, a autoridade administrativa efetuou o lançamento de ofício (o primeiro lançamento, e não sua revisão), conforme determina o art. 149, inciso V, a seguir transcrito.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

V - quando se comprove omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

(...)

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Os artigos 178 e 179 disciplinam a isenção (no caso, isenção parcial), como a seguir:

Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104¹.

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155².

A impossibilidade de revogação da isenção concedida por prazo certo e sob condições determinadas, prevista no art. 178, é excepcionada, nos casos de isenção de caráter não geral, pelo disposto no art. 179. Nos termos desse artigo, o despacho não gera direito adquirido, e será cancelado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor.

Imprópria, também, a referência ao artigo 146 do CTN, cuja dicção é a seguinte:

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente

¹ *Art. 104. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:*

I - que instituem ou majoram tais impostos;

II - que definem novas hipóteses de incidência;

III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no artigo 178.

² *Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:*

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução

No caso, não há como falar que a autoridade administrativa alterou os critérios jurídicos adotados no exercício do lançamento relativo aos fatos geradores ocorridos nos anos calendário de 2003, 2004 e 2005 porque esses lançamentos não haviam se aperfeiçoado pela homologação, expressa ou tácita (por decurso de prazo) da autoridade competente.

Portanto, não prosperam as alegações da Recorrente no sentido de impossibilidade de cancelamento dos despachos decisórios concessivos do benefício fiscal.

A discussão quanto ao mérito do cancelamento do benefício, vinculada à sua abrangência espacial, escapa à competência deste Conselho. De fato, o Decreto nº 4.213, de 2002, dispõe:

Art.3º O direito à redução do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, na área de atuação da extinta SUDENE será reconhecido pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, instruído com o laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional.

§1º O chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal decidirá sobre o pedido em cento e vinte dias contados da respectiva apresentação do requerimento à repartição fiscal competente.

§2º Expirado o prazo indicado no § 1º, sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecorrível, considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida.

§3º Do despacho que denegar, parcial ou totalmente, o pedido da requerente, caberá impugnação para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, dentro do prazo de trinta dias, a contar da ciência do despacho denegatório.

§4º Torna-se irrecorrível, na esfera administrativa, a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que denegar o pedido.

§5º Na hipótese do § 4º, a repartição competente procederá ao lançamento das importâncias que, até então, tenham sido reduzidas do imposto devido, efetuando-se a cobrança do débito.

§6º A cobrança prevista no § 5º não alcançará as parcelas correspondentes às reduções feitas durante o período em que a pessoa jurídica interessada esteja em pleno gozo da redução de que trata o § 2º.

Assim, a decisão da Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, consubstanciada nos acórdãos nº. 8.044 e nº 8.045, de 14/07/2005, tornou-se definitiva na esfera administrativa, não tendo, este Conselho, competência para sobre ela se manifestar.

Portanto, não será objeto de apreciação por parte deste Conselho o cancelamento do benefício pela Secretaria da Receita Federal por falecer ao Colegiado competência para tanto. Com isso, a eventual possibilidade de concomitância, uma vez que, segundo informou a



Procuradoria da Fazenda Nacional, a empresa está discutindo o cancelamento dos laudos na esfera judicial, não tem nenhum efeito no presente julamento, que se restringirá a apreciar os efeitos do cancelamento do benefício na exigência do crédito tributário.

Passo a analisar as razões de recurso trazidas em relação ao crédito constituído.

Descabimento de exigência de juros, multa e correção monetária no caso concreto.

Para defender a impossibilidade de exigência de juros, multa e correção monetária, a interessada invoca o parágrafo único do art. 100 do CTN, cuja dicção é a seguinte:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrarem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Rigorosamente, não foi apontada uma única norma complementar da legislação tributária cuja observância excluiria a imposição de penalidades e cobrança de juros de mora (não há mais atualização monetária). Porém, não se pode deixar de considerar, invocando o argumento *a fortiori* da interpretação lógica, que se a observância de uma norma complementar abstrata afasta a imposição de penalidade e de juros de mora, com muito mais razão essa imposição deveria ser afastada se ocorreu a observância de ato administrativo concreto, dirigido ao sujeito passivo.

Mas o Código Tributário tem norma específica para o caso. De fato, o art. 179 do CTN, que trata das isenções concedidas em caráter não geral, ao dispor que o despacho de reconhecimento não gera direito adquirido, determina a aplicabilidade, se for o caso, do art. 155. A revogação de ofício do benefício, quando apurado que o beneficiado não satisfazia as condições ou não cumpria os requisitos para a concessão do favor, implica cobrança do crédito acrescido de juros de mora, mas a penalidade só é aplicada nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele.

Os elementos dos autos não indicam a presença de dolo. Ao contrário, as autoridades que subscreveram os laudos constitutivos tinham conhecimento da localização dos estabelecimentos da interessada, e emitiram os laudos por entenderem que os municípios em que se situam estavam compreendidos na abrangência espacial do benefício. Da mesma forma, a autoridade da Secretaria da Receita Federal, quando reconheceu o benéfico, conhecia a localização dos estabelecimentos a considerou que o pedido estava completo em seus requisitos formais e materiais.



A posterior anulação dos laudos e do reconhecimento do benefício deu-se em razão de parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Integração, emitido por provocação do Diretor do Departamento de Gestão dos Fundos de Desenvolvimento Regional que consultava sobre a abrangência da área da extinta SUDENE, manifestando entendimento contrário ao da Inventariança, que entendia abrangido todo o Estado do Espírito Santo.

Portanto, a interessada não usou de nenhum artifício ao solicitar o benefício, e esse foi reconhecido pelos órgãos competentes, que à época, entendiam que ela a eles fazia jus.

Dessa forma, nos termos do art. 155 do Código Tributário Nacional, a posterior anulação do benefício, por terem as autoridades competentes concluído que o reconhecimento fora ilegal, pelo não atendimento do requisito relativo à abrangência espacial, obrigaria o recolhimento do crédito tributário com juros de mora, mas sem imposição de penalidade.

Todavia, o Decreto nº 2.413, de 2002, que regulamentou a matéria, prevê, nos seus §§ 5º e 6º do art.3º, que no caso de o benefício ser indeferido, a repartição competente procederá ao lançamento das importâncias que, até então, tenham sido reduzidas do imposto devido, efetuando-se a cobrança do débito, a qual, todavia, não alcançará as parcelas correspondentes às reduções feitas durante o período em que a pessoa jurídica interessada esteja em pleno gozo da redução, ou seja, até que sobrevenha decisão irrecorrível.

Assim, nos termos da lei, a cobrança não se aplica às parcelas de imposto reduzidas até 14 de julho de 2005, data em que sobrevieram as decisões definitivas denegatórias do benefício (de acordo com os §§5º e 6º do art.3º do Decreto nº 2.413).

Quanto aos juros de mora, a matéria é objeto de súmula deste Conselho, de aplicação que obrigatória pela Câmara, conforme art. 53 do Regimento. É o seguinte o enunciado da Súmula nº 4, do Primeiro Conselho de Contribuintes:.

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Dou provimento parcial ao recurso para cancelar as exigências relativas às reduções levadas a efeito antes de 14 de julho de 2005.

Sala das Sessões, DF, em 17 de setembro de 2008.


SANDRA MARIA FARONI

